



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 156, DE 2015

Inclui os §§ 13, 14 e 15 no art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre o recrutamento de diretores de agências reguladoras e limitar a quantidade de cargos em comissão nessas entidades.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 37.

.....

§ 13. Os diretores de agências reguladoras serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos técnicos sobre o setor regulado, comprovados mediante títulos acadêmicos ou publicações especializadas;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III;

V – aprovação pelo Poder Legislativo, observado, na esfera federal, o disposto na alínea f do inciso III do art. 52.

§ 14. A escolha dos diretores de agências reguladoras será realizada mediante processo seletivo público, na forma da lei do respectivo ente federativo, que assegurará:

I – a transparência do procedimento;

II – a imparcialidade dos avaliadores;

III – a reserva de vagas a serem preenchidas por servidores de carreira da agência.

§ 15. Nas agências reguladoras, a quantidade de cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos.” (NR)

Art. 2º O disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal não alcança os atuais titulares de mandato em agências reguladoras, nem a respectiva recondução.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de agências reguladoras dotadas de autonomia, aplicado no Brasil a partir da Reforma do Estado promovida no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tem-se mostrado, em linhas gerais, altamente positivo no incremento da qualidade da gestão pública brasileira. Apesar disso, a experiência com governos que tentam politizar a escolha dos dirigentes dessas agências – como ocorreu na esfera federal, e também em alguns Estados da Federação – mostra a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos de recrutamento desses altos executivos.

É generalizada, quando se analisa o modelo brasileiro de escolha de diretores de agências reguladoras, a constatação de que *não existem critérios básicos sobre os requisitos técnicos desses cargos*. Em consequência disso, *a reputação da agência pode ser prejudicada quando as nominações levam à indicação de um alto funcionário que não tenha a experiência profissional apropriada* (PECI, Alketa. **Sistema de Seleção de Diretores e do Pessoal de Gerência Superior das Agências Reguladoras**. Brasília: Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação, 2008, p. 12). Critica-se, com a mesma razão, o excesso de cargos em comissão que, na esfera federal e na de muitos Estados e Municípios, grassa nessas agências, descaracterizando sua essência técnica.

Esse diagnóstico não ocorre apenas no Brasil. Em outros países da América Latina, tem-se alertado para o risco da chamada “captura inversa”, isto é, da captura das agências pelo Governo, a fim de mitigar sua autonomia e as utilizar com viés político. Sobre o tema, Jorge Edmundo Barbará alerta que:

A experiência reclamada para o funcionamento dos entes reguladores os supõe resguardados da captura por parte dos operadores privados, [e também] da captura inversa por parte (...) dos próprios poderes políticos, esta última particularmente praticada quando os governos pretendem fixações tarifárias tendo em vista processos

eleitorais, ou quando escondem o propósito velado de desestimular os operadores privados, para adjudicar o serviço a outro operador, ou para provocar a reestatização do serviço. (**El control judicial de entes reguladores y de control: problemática y reflexiones críticas.** In: Anuario X del Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad Nacional de Córdoba, 2008, p. 2 – tradução livre).

No mesmo sentido, podem ser conferidas, em relação ao ordenamento uruguai, as lições de Oscar Aguilar Valdez (*Sobre el control administrativo de los Entes reguladores de servicios públicos*. In: Revista de Derecho de La Universidad de Montevideo, ano 3, n. 5, p. 6).

Com efeito, o sistema brasileiro tem mostrado riscos graves de aparelhamento das agências reguladoras por poderes políticos. Tanto assim que,

(...) em uma abordagem mais abrangente, feita a cada ano pelo Banco Mundial e que classifica os países de acordo com indicadores de governança, o Brasil está em situação inferior à de países latino-americanos como a Colômbia e o México e bem distante do Chile, que não tem agências reguladoras autônomas como normalmente são entendidas essas instituições (Luiz Alberto dos Santos. **Desafios da governança regulatória no Brasil.** In: Desafios da Regulação no Brasil. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2009, p. 126).

Faz-se necessária, portanto, a *implementação de um sistema de seleção de diretores e equipe gerencial superior das agências baseado em critérios competitivos e requisitos mínimos de formação e experiência* (Kélvia Albuquerque. **A Visão da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** In: Desafios da Regulação no Brasil. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2009, p. 83).

Para aperfeiçoar esse sistema de recrutamento, podemos recorrer a experiências bem sucedidas, tanto no âmbito internacional, quanto em Estados-membros. No Chile, por exemplo, os altos cargos do Executivo são preenchidos por concurso público (Lei 19.882, de 2008) – ou, mais precisamente, por um processo seletivo. Modelo semelhante foi adotado com êxito no Ceará, com a criação, no Governo do hoje Senador Tasso Jereissati, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do estado do Ceará (ARCE).

Por todos esses motivos, *em termos de requisitos mínimos de qualificação, recomenda-se a comprovação de ampla experiência gerencial e técnica na regulação do*

setor, assim como observação de princípios éticos e probidade administrativa (PECI, Alketa. **Obra citada**, p. 45). Essa exigência de requisitos de conhecimento técnico, aliada à previsão de um processo seletivo público, tornará muito mais impensoal e eficaz a seleção de dirigentes de agências reguladoras.

Creemos ser necessário, nesse contexto, aproximar os requisitos de seleção dos diretores de agências reguladoras – em todos os níveis federativos – daqueles exigidos em relação ao Tribunal de Contas da União (Constituição Federal – CF, art. 73, § 1º). Quanto ao processo de seleção, o mais recomendável é deixar o seu detalhamento no âmbito da autonomia dos entes da Federação, sem prejuízo de que se prevejam normas gerais para um processo seletivo público transparente e eficaz.

Por todos esses motivos, estamos apresentando esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), para incluir três novos parágrafos (§§ 13, 14 e 15) no art. 37 da CF, com a finalidade de tratar dos requisitos mínimos para ser diretor de agências reguladoras (§ 13), bem como sobre o processo seletivo de sua escolha (§ 14), além de limitar o quantitativo de cargos em comissão nessas entidades (§ 15). Essa PEC, se aprovada for, como esperamos que seja, terá aplicabilidade em relação a todos os entes federativos, equilibrando o respeito à sua autonomia – que configura cláusula pétrea – com a fixação constitucional de regras que concretizam os princípios da impensoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **BLAIRO MAGGI**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**

Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senadora **MARTA SUPLICY**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 37](#)

[parágrafo 13 do artigo 37](#)

[parágrafo 14 do artigo 37](#)

[parágrafo 15 do artigo 37](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2008;19882](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)